PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 177/2007

Com a definição, pelo Governo, dos princípios gerais a que deve obedecer o modelo de gestão e financiamento do sector rodoviário nacional, bem como das acções a adoptar para a sua implementação, foi dado cumprimento aos objectivos de resolução dos problemas de capacidade, financeira e técnica, de execução do Plano Rodoviário Nacional estabelecidos no programa do XVII Governo Constitucional.

A reforma que o Governo assim aprovou assenta nos seguintes sete princípios:

- a) Coesão territorial;
- b) Solidariedade intergeracional;
- c) Eficiência ambiental;
- *d*) Contratualização das responsabilidades cometidas à EP Estradas de Portugal, S. A.;
- e) Definição do preço global pelo uso e disponibilidade de rede rodoviária;
 - f) Reforço da segurança rodoviária;
 - g) Reforço das parcerias público-privadas.

Subsequentemente, na concretização dos princípios acima referidos, foram aprovadas, pelo Decreto-Lei n.º 380/2007, de 13 de Novembro, as bases da concessão do financiamento, concepção, projecto, construção, conservação, exploração, requalificação e alargamento da rede rodoviária nacional, tendo a respectiva concessão sido atribuída à EP — Estradas de Portugal, S. A., sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos.

Torna-se, agora, necessário, em cumprimento do disposto nas bases da concessão aprovadas pelo Decreto-Lei n.º 380/2007, de 13 de Novembro, proceder à identificação do primeiro conjunto de empreendimentos prioritários a desenvolver pela EP — Estradas de Portugal, S. A., em regime de parceria público-privada, designadamente a Concessão da Auto-estrada Transmontana e a Concessão do Douro Interior.

A presente resolução do Conselho de Ministros dá, assim, execução ao disposto nas bases da concessão, segundo as quais o Estado, na qualidade de concedente, exerce os seus direitos, dando instruções à EP — Estradas de Portugal, S. A., sobre as vias que esta deve, prioritariamente, lançar a concurso, em activa prossecução do objectivo de conclusão da rede rodoviária nacional prevista no Plano Rodoviário Nacional, tal como aprovado pelo Decreto-Lei n.º 222/98, de 17 de Julho, alterado pela Lei n.º 98/99, de 26 de Julho, e pelo Decreto-Lei n.º 182/2003, de 10 de Agosto.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

- 1 Determinar que a EP Estradas de Portugal, S. A., lance, até ao final do ano de 2007, os concursos públicos internacionais para as seguintes subconcessões, em regime de parceria público-privada:
- *a*) Concessão Auto-estrada Transmontana, que integra os seguintes itinerários:
 - IP 4, entre Vila Real e Bragança (Quintanilha);
 - IP 4, troço em serviço entre Amarante e Vila Real;
 - IP 4, variante a Bragança, em serviço;
 - IP 4, Ponte de Quintanilha e acessos;

- b) Concessão do Douro Interior, que integra os seguintes itinerários:
- IP 2, entre Macedo de Cavaleiros (IP 4) e Celorico da Beira (IP 5);
 - IC 5, entre Pópulo (IP 4) e Miranda do Douro.
- 2 A presente resolução produz efeitos desde a data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 22 de Novembro de 2007. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

MINISTÉRIOS DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS.

Portaria n.º 1555/2007

de 10 de Dezembro

Pela Portaria n.º 1237/2001, de 26 de Outubro, foi criada a zona de caça municipal de Lazarim (processo n.º 2670-DGRF), situada no município de Lamego, válida até 1 de Março de 2008, e transferida a sua gestão para a Junta de Freguesia de Lazarim.

Entretanto, a entidade titular veio requerer a sua renovação.

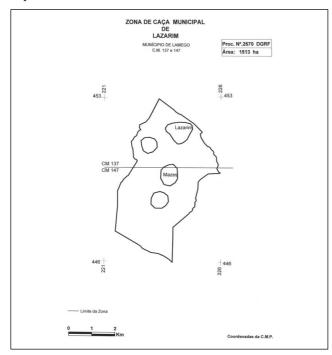
Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto no artigo 21.°, em conjugação com o estipulado na alínea *a*) do artigo 18.°, e no n.º 1 do artigo 118.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, ouvido o Conselho Cinegético Municipal:

Manda o Governo, pelo Ministros do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

- 1.º Pela presente portaria esta zona de caça é renovada, por um período de seis anos, englobando os terrenos cinegéticos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sitos na freguesia de Lazarim, município de Lamego, com a área de 1513 ha e que exprime uma redução da área concessionada de 139 ha.
- 2.º De acordo com o estabelecido no artigo 15.º da legislação acima referida, os critérios de proporcionalidade de acesso dos caçadores a esta zona de caça passam a ser os seguintes:
- *a*) 50% relativamente aos caçadores referidos na alínea *a*) do citado artigo 15.°;
- b) 20% relativamente aos caçadores referidos na alínea b) do citado artigo 15.°;
- c) 20% relativamente aos caçadores referidos na alínea c) do citado artigo 15.º;
- d) 10% aos demais caçadores, conforme é referido na alínea d) do citado artigo 15.º

3.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 2 de Março de 2008.

Pelo Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Humberto Delgado Ubach Chaves Rosa*, Secretário de Estado do Ambiente, em 27 de Novembro de 2007. — O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Jaime de Jesus Lopes Silva*, em 28 de Novembro de 2007.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DA INOVAÇÃO

Decreto-Lei n.º 390/2007

de 10 de Dezembro

A protecção eficaz e a segurança de pessoas e bens impõem que os empreendimentos de construção, incluindo os edificios e outras obras de construção e de engenharia civil, devam ser concebidos e realizados de modo a satisfazer determinadas exigências essenciais, o que implica a não utilização de produtos de construção cujas características, por inadequadas, as possam comprometer.

Foi, neste contexto, adoptada a Directiva n.º 89/106/CEE, do Conselho, de 21 de Dezembro de 1988, transposta para o direito interno pelo Decreto-Lei n.º 113/93, de 10 de Abril, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 4/2007, de 8 de Janeiro, a qual visa definir os procedimentos a adoptar com vista a garantir que os produtos de construção sejam adequados ao fim a que se destinam e possam vir a ser colocados no mercado com a marcação CE.

O n.º 3 do artigo 3.º do referido decreto-lei estabelece que, na ausência de normas harmonizadas e de aprovações técnicas europeias, os produtos que satisfaçam disposições nacionais relativas à certificação obrigatória podem ser colocados no mercado, embora sem marcação CE.

Foi neste enquadramento, e com base no reconhecimento do grande risco sísmico a que Portugal está sujeito, que oportunamente se aprovou o Decreto-Lei n.º 128/99, de 21 de Abril, relativa à colocação no mercado de varões

de aço laminados a quente, do tipo nervurado, utilizados como armaduras em betão armado, tornando obrigatória a sua certificação.

A experiência adquirida e os resultados obtidos com a aplicação do Decreto-Lei n.º 128/99, de 21 de Abril, aconselham agora, para benefício dos cidadãos e das empresas, a alteração da situação existente, alargando-se o âmbito da obrigatoriedade de certificação a todos os produtos em aço utilizados como armaduras em betão armado, reforçando deste modo a observância das condições que mais contribuem para a segurança das construções, através da garantia das características do aço utilizado e, naturalmente, da sua qualidade.

Tendo em conta estes factos e a inexistência de norma harmonizada aplicável a este tipo de produtos a nível comunitário, procede-se à revogação do Decreto-Lei n.º 128/99, de 21 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 441/99, de 2 de Novembro, substituindo-o pelas disposições normativas do presente acto, com redacção actualizada e com um âmbito dos produtos abrangidos mais alargado, de forma que fiquem sujeitos a certificação obrigatória, todos os produtos em aço utilizados como armaduras em betão, complementando, também, desta forma, as disposições previstas no artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 349-C/83, de 30 de Julho, relativas à obrigação de classificação ou homologação das armaduras de aço para betão.

O presente decreto-lei foi notificado à Comissão Europeia na fase de projecto, em cumprimento do disposto na Directiva n.º 98/34/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Junho de 1998, relativa ao procedimento de informação no domínio das normas e regras técnicas.

Foram consultadas as associações do sector e outras entidades com interesses na matéria.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente decreto-lei estabelece as condições a que deve obedecer a colocação no mercado ou a importação de aço para utilização em armaduras para betão armado de modo a garantir a segurança e a satisfação das exigências essenciais dos edifícios e empreendimentos em que venham a ser aplicados.

Artigo 2.º

Âmbito

O presente decreto-lei é aplicável aos fabricantes de aço para utilização em armaduras para betão armado, aos seus mandatários ou a quaisquer outras entidades responsáveis pela sua colocação no mercado, bem como, no caso da importação, às pessoas por conta de quem a declaração aduaneira de sujeição ao regime aduaneiro de introdução em livre prática é efectuada.

Artigo 3.º

Definições

Para os efeitos deste decreto-lei, entende-se por aço para utilização em armaduras para betão armado os produtos em aço destinados a serem utilizados como armaduras